

Acórdão: 975/00/5^a
Impugnação: 49.743
Impugnante: Terezinha Garcia
Advogado: Ângelo Albuquerque Brant
PTA/AI: 01.000105117-58
Inscrição Estadual: 395795679.00-30 (Autuada)
Origem: AF/Rio Doce
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor - Constatado saldo credor da conta caixa induz saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal nos termos do § 3º do art. 838 do RICMS/91. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saldo credor na conta caixa evidenciando saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do § 3º do art. 838 do RICMS/91.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 69/76), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 85/89, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre exigência de ICMS. MR e MI de 20% referente a saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal e com a falta do recolhimento do imposto devido, apurados mediante movimento de caixa da empresa nos termos do artigo 838, inciso I, § 3º do RICMS/91.

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 64/66, em virtude das irregularidades acima apontadas.

Alega a Impugnante o preenchimento errôneo das planilhas pelo regime de competência, o que foi corrigido às fls. 55 e 59 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a alegação de não consideração do saldo de caixa constante no balanço de 31/12/93 e do Livro Razão Analítico, os dados constantes do balanço por si sós, não comprovam a efetiva origem e existência do numerário.

Se a Impugnante tem a convicção da veracidade do saldo de caixa constante do balanço bastaria a anexação dos extratos bancários de dezembro/93, comprovando assim a existência dos recursos.

No tocante aos suplementos de caixa que teriam sido recebidos pela empresa é necessário que estes sejam lastreados por documentação idônea que comprove a origem do recurso, a capacidade financeira do supridor, bem como o ingresso na empresa devidamente contabilizado, requisitos estes que não se acham presentes nos autos.

Como se vê, em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 16, inciso VI e IX, inciso XIII, da Lei nº 6.763/75, pelo que prevalecerá, conforme acatada em parte pelo Fisco, na manifestação da Autuada sobre os fatos relatados na fase de termo de ocorrência do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator